VETO Nº. 006/2025

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 014/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2025, que ""DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE MOTOCICLETAS COM ESCAPAMENTOS IRREGULARES QUE PRODUZEM POLUIÇÃO SONORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA".

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar. Contudo, é necessário tecer considerações quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade.

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1-1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Rua Alberto Sartório, Nº 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370033003700350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal de 1988 – CF/88, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, pois, demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração.

Por conseguinte, a inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Ou seja, decorre de vício ao desrespeito de alguma norma constitucional que dispõe sobre o modo de elaboração das normas jurídicas. Ela poderá decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A repartição de competências constitucionais traz que existem assuntos pré-determinados para que cada ente possa legislar – o que chamamos de competência legislativa – a qual poderá ser privativa, quando somente um poderá fazer, ou concorrente, quando vários poderão dispor.

O projeto de lei em apreço pretende proibir a circulação de motocicletas equipadas com escapamentos irregulares, adulterados ou modificados, que produzam níveis de ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370033003700350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A proposição é claramente usurpação da competência legislativa privativa da União, nos termos previstos no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao ente legislar, privativamente, sobre trânsito e transporte.

O legislador constituinte encarregou unicamente a União legislar sobre o presente projeto de lei, traçando a competência privativa do Ente Federal, não cabendo aos Estados e Municípios legislarem sobre o assunto apreciado.

O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou sobre a inconstitucionalidade formal, quando da invasão de competência da União, de normas que versavam sobre regulamentação de trânsito.

> EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Pará. 3. Serviço de transporte individual de passageiros prestado por meio de ciclomotores, motonetas e motocicletas. 4. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). 5. Precedentes (ADI 2.606/SC). 6. Procedência da ação.3
>
> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370033003700350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

A União legislou sobre este assunto no Código de Trânsito Brasileiro e encarregou o CONTRAN de emitir regulamentação detalhada sobre o assunto:

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.
§ 1º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)
§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe poderão ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)
(...)
Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.
§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
§ 3º (VETADO)
§ 4º (VETADO)
§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

Rua Alberto Sartório, Nº 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370033003700350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> § 6º Estarão isentos da inspeção de que trata o **caput** deste artigo, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em sinistro de trânsito com danos de média ou grande monta. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)
> § 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º deste artigo será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em sinistro de trânsito com danos de média ou grande monta. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

Além disto o referido projeto de lei cria atribuições ao município de São Mateus-ES com o fim de fiscalizar a circulação de motocicleta modificada, a aplicação de multa e ainda a apreensão até sua regulação. Como também, cria imposições para estruturas dos Governos Estatal e Federal.

> Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades.
> I – multa no valor de R$ 1000,00, a ser definida por regulamentação do Poder Executivo;
> II – apreensão do veículo até a regularização do escapamento, quando constada reincidência ou risco à saúde e ao sossego público.
> Art. 4º A fiscalização será realizada pelos órgãos de trânsito competentes, pela Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e pela Guarda Municipal, com o apoio de Agentes Ambientais, quando necessário.

Da inteligência constitucional apresentada tem-se a ordem de que apenas projeto de lei de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo poderia tratar de "organização administrativa e pessoal da

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370033003700350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

administração do Poder Executivo" e de "atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do próprio Poder Executivo".

Destarte, a inconstitucionalidade formal subjetiva se aflora e grava a dita proposição legislativa municipal, pois não poderia o projeto de lei de autoria parlamentar, tratar de organização de pessoal e de instituição de atribuições novas para as Secretarias Municipais e seus servidores, na medida em que o objeto normativo do Projeto de Lei não se identifica em essência com atribuição intrínseca destes Órgãos Públicos, com base no Princípio da Reserva de Administração.

Assim, a legitimidade da iniciativa legislativa do Projeto de Lei contido nos autos, não encontra guarida na Lei Orgânica do Município de São Mateus, vejamos:

> Art. 25. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:
> (...)
> XII - dispor sobre o regime jurídico, dos servidores municipais, observados os preceitos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta lei;
> XIII - votar normas de política administrativa nas matérias de competência do Município;
> XIV - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais, tendo em vista os preceitos constitucionais e os princípios estabelecidos nesta lei;
> (...)
> Art. 51 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
> (...)
> Art. 107. **Ao Prefeito compete, privativamente**, entre outras atribuições:
> (...)
> **VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;**

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29938-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370033003700350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> **IX - prover os cargos públicos, contratar servidores e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;**
> (...)
> Art. 113. A Lei Municipal estabelecerá a natureza, a hierarquia e as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes direitos, deveres e responsabilidades.
> Parágrafo único. A lei de que se trata este artigo levará em consideração os recursos financeiros e a estrutura administrativa compatível, que melhor se ajuste ao sistema de organização e funcionamento do Município.
> Art. 114. Os Secretários e Diretores Municipais serão nomeados em comissão e farão declaração pública de bens, no ato de posse e no término do exercício do cargo.
> Art. 115. O Município, autorizado pela Câmara Municipal, deverá prever, na estrutura de sua Administração Direta e Indireta, a criação e manutenção de órgão com o objetivo de planejar e coordenar suas atividades e estudar a solução dos problemas da comunidade, tendo em vista os programas, sub-programas e projetos estabelecidos pelos Planos de Ação Integrada, aprovados pelo Estado e pela União.
> Parágrafo único. A criação e a manutenção do órgão de que trata este artigo, no caso em que os recursos municipais sejam deficientes, far-se-ão através de convênios, acordos ou contratos.
> Art. 116. O Município, de acordo com suas peculiaridades locais, atendendo aos preceitos das Constituições da República e do Estado, disporá sobre regime jurídico de seus servidores.
> § 1º - Os cargos públicos serão criados por lei da Câmara Municipal, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos e condições de provimento.
> § 2º - As leis sobre alteração de vencimentos ou remuneração, bem como sobre quaisquer reclassificações, reestruturações de cargos ou funções, indicarão, obrigatoriamente, os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes e efetivados os reajustamentos dos quadros.

Em suma, o projeto é de autoria parlamentar e, ao mesmo tempo, visa regular matéria de Iniciativa Legislativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Uníssono a este entendimento, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos idênticos e se posicionou no sentido de preservar os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello –

Rua Alberto Sartório, Nº 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370033003700350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080); trago também transcrito abaixo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com **a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma). (grifo nosso)
>
> AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE.** [...] 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação. 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES,

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370033003700350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022) (grifo nosso)

No caso concreto, o Projeto de Lei ora apreciado pretende dispor sobre a proibição da circulação de motocicletas com escapamentos irregulares que produzem poluição sonora é totalmente inconstitucional por tratar de matéria de competência privativa da União, como também por criar atribuições para o Poder Executivo das três esferas, matéria exclusiva deste Poder, presente a ofensa ao princípio da separação.

Ao promoverem aumento de atribuições de órgão público da administração municipal, acabam por interferir diretamente na sua organização e no poder de polícia administração, conforme artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 14/2025.

A legislação proposta encontraria guarita na Constituição Federal se trata-se apenas da poluição sonora, o que atingiria a competência concorrente de proteção ao meio ambiente.

Tal projeto, é totalmente diverso das legislações apreciadas pelos tribunais ao verificar a constitucionalidade unicamente da poluição sonora emitida por diversos veículos automotores e não unicamente de motocicletas, como o caso concreto, impedindo a sua circulação e a consequente apreensão. Como vislumbra-se abaixo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 01/2022, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE "...sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, impõe

Rua Alberto Sartório, Nº 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail. gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370033003700350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

penalidades e dá outras providências...". 1. análise da inconstitucionalidade da norma em relação à Lei Orgânica do Município. Descabimento. 2. Alegação de invasão da competência privativa da União para legislar. Rejeição. Norma que trata de proteção ao meio ambiente. competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da C.F.). 3. ofensa ao pacto federativo não configurada. diploma legal em questão que está em consonância com o regramento federal sobre o assunto. 4. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. 5. Normas previstas no caput e no parágrafo único do art. 5º que tratam de MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, 47, II, XIV E XIX, LETRA A E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE em parte. (TJ-SP - ADI: 20409366720228260000 SP 2040936-67.2022.8.26.0000, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 29/06/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/06/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Complementar nº 687, de 8 de julho de 2022, dispondo sobre a proibição de "emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei complementar ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de motocicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada", inserindo tal artigo na Lei Complementar que prevê as posturas municipais e medidas do poder de polícia administrativa. Competência do Município para legislar sobre o meio ambiente, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou de ofensa ao princípio de separação de poderes. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21668703520228260000 SP 2166870-35.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 30/11/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/12/2022)

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370033003700350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.315/2018 DE ARAXÁ. FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. POLUIÇÃO SONORA. PRECEDENTES DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. - Acerca da competência em matéria ambiental o art. 30, I e II, da Constituição da República, outorga competência ao Município para suplementar a legislação federal e estadual, suprindo as omissões e lacunas porventura existentes. Na verdade, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, ver o RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015 - A lei que proíbe a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora trata de matéria de interesse local, evitando, especificamente, a poluição sonora causada por fogos de artifício, o que se faz sem vedar a comercialização de todo e qualquer material pirotécnico. Não se cuida, assim, de comercialização ou fabricação de material bélico, pois a regra está conectada a costumes e contingências locais, não havendo vício formal na sua edição. Com efeito, vedar a soltura de fogos de artifício é providência que leva em conta estritamente o interesse local, que certamente - neste caso - foi analisado e pensado, tanto que o texto inclui a zona rural no seu âmbito de proteção, e, como se sabe, o estridente barulho dos fogos de artifício incomoda de forma intensa a vida animal em todas as suas formas. Mesmo a legislação das grandes cidades aborda esses aspectos, posto que todos os cidadãos - incluídos os das grandes cidades - sentem-se incomodados com o excessivo estrondo dos fogos, como por ex., nos maiores jogos de futebol. É verdade que alguns podem concluir que a Lei seja inconveniente, como pensariam, por exemplo, os amigos dos balões das festas juninas. No entanto, o que se analisa não é a conveniência ou não para os Juízes, mas a opção política do Legislativo Municipal, que agiu no interesse que lhe cabe resguardar. Rejeita-se, assim, a tese de que a lei trata do comércio e uso de materiais bélicos, matéria de competência legislativa da União, pois a afirmativa contém evidente exagero, mesmo porque a norma não veda a comercialização e uso de pirotécnicos no Município de Araxá, nem trata da regulamentação da fabricação de pirotécnicos; proíbe, apenas, "a comercialização e uso de fogos de

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370033003700350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

artifício que causem poluição sonora como: estouros e estampidos" (artigo 1º), com o que cuida de matéria relativa à proteção do meio ambiente e à saúde pública, questões que podem ser objeto da iniciativa da Câmara dos Vereadores - Precedente do STF: ver a ADPF 567 MC / SP j. em 27/06/2019. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000190649707000 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 23/10/2019, Data de Publicação: 31/10/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370033003700350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (STF - ADPF: 567 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/03/2021)

Portanto, estando o Projeto de Lei nº 14/2025 tratando de matéria privativa da União ao legislar sobre trânsito e transporte para impedir a circulação de motocicleta adulterada, bem como, estipula o que é escapamento irregular, e usurpa função do CONTRAN em regulamentar, conforme os artigos 98 e 104 do Código de Trânsito Brasileiro.

Além disto, ocorreu também a ofensa ao princípio da separação dos poderes ao instituir atribuições e poder de polícia administrativa para órgãos das três esferas do Poder Executivo.

Diante do exposto, considerando todos os elementos ora apresentados, bem como os fundamentos legais acima delineados, em razão da invasão da competência privativa da União para legislar

Rua Alberto Sartório, Nº 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370033003700350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

sobre trânsito e transporte, e da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento de sua Administração, conclui-se pela ilegalidade da proposição legislativa.

Assim, opina-se pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 014/2025, constante do Autógrafo de Lei nº 018/2025, de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2025, que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE MOTOCICLETAS COM ESCAPAMENTOS IRREGULARES QUE PRODUZEM POLUIÇÃO SONORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 02 (dois) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).

MARCUS AZEVEDO BATISTA
Prefeito Municipal

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370033003700350003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.